



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

CEDI - P. I. B.
DATA 15 06, 93
COD. XCD 00067

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA NO DISTRITO FEDERAL

"O que se corta em segundos gasta tempo prá vingar
e o fruto que dá no cacho prá gente se alimentar??
depois tem o passarinho, tem o ninho, tem o ar
IGARAPÉ, rio abaixo, tem riacho e esse rio que é um mar.
Mas o DRAGÃO continua a floresta devorar
e quem habita essa mata prá onde vai se mudar???
Corre IKOIO, SERINGUEIRO, PREGUIÇA, TAMANDUÁ..."

- Saga da Amazônia
(Vital Farias)

31/06/93 15:03:53 008714

93.0006714-1

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS, associação civil sem fins lucrativos, constituída em conformidade com a legislação civil, com seu atos constitutivos registrados em 01.12.88, sob o nº 1574, no livro A, nº 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (Docs. 1 e 2), inscrita no CGC/MF sob o nº 03658093/0001-34, com sede em Brasília, no SHIS, QI 11, Bloco K, sobreloja 65, vem, por seus procuradores abaixo assinados (instrumento de procuração em anexo - Doc. 3), e com fundamento na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), na Constituição Federal, Artigos 225 e 231, bem como demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE
POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM
PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

2

contra a UNIÃO FEDERAL, a ser citada por intermédio da Procuradoria-Geral da União, no Palácio do Planalto, Anexo IV, nesta capital, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), na pessoa de seu presidente, em sua sede no Edifício "Lex", sito no SEP, Quadra 702 Sul, 3º andar, Brasília, o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), também por seu presidente, no SAIN, Av. L-4 Norte, nesta mesma cidade, a EXPORTADORA PERACHI LTDA., inscrita no CGC-MF sob o nº 4.708.210/0001-90, estabelecida na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 166, Reduto, em Belém, Pará, e a MADEIREIRA BANNACH LTDA., inscrita no CGC-MF sob o nº 05.253.810/0001-73, com sede no Km 9 da Rodovia Artur Bernardes, Icoaracy, novamente em Belém, Pará, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A competência da Justiça Federal resulta do Artigo 109, I e XI da Carta Magna. A escolha da Seção Judiciária do Distrito Federal é deixada a critério do autor da ação, segundo o Artigo 109, §2º, já que a União Federal figura no pólo passivo e os Réus FUNAI e IBAMA têm sede na capital da República (Código de Processo Civil, Art. 100, IV, a).

A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já firmou jurisprudência favorável à competência da Justiça Federal no Distrito Federal para julgar ação civil pública intentada contra a União Federal, ainda que seja outro o local do dano ambiental. Ao julgar o Conflito de Competência nº 89.01.04829-9/PA, assim se posicionou o Tribunal:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF. Interpreta-se o Art.2º da Lei nº 7.347/85 em harmonia com o Art. 109, §2º da Constituição, se a União Federal é demandada. Competência da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o feito foi originariamente proposto. Conflito de competência que se julga procedente, fixando a competência do MM.Juiz Federal suscitado." (grifos nossos) - (Diário da Justiça - Seção II; 28.05.90, pág.11026, Relator: Juiz Jirair Mèguerian; Partes A e B:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

3

Ministério Público Federal e União Federal;
Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara/PA;
Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara/DF)

No mesmo sentido são as seguintes decisões emanadas daquela mesma Corte:

. "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.01.02093-9/BA

RELATOR: EXMA SRª JUIZA ELIANA CALMON
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA
AGRAVADO: AMILSON GONÇALVES RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. A controvérsia gerada, quanto à competência da Justiça Federal nas ações civis públicas intentadas em proteção a patrimônio nacional, ficou superada pelo art. 93, da lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.
2. A competência funcional estabelecida no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, foi alterada pela lei nova que ressaltou a competência da Justiça Federal, em qualquer situação.
3. Agravo Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes os acima indicados.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, reformando a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.01.02092-0 - BA

RELATOR: O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: DR. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA
AGRAVADO: OLIVÉRIO ARAÚJO



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. COMPETÊNCIA.

1. A competência para a ação civil pública é do juízo do local onde ocorreu o dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF/88.

(Jurisprudência divergente - por maioria, AG 91.01.13437-0-MG - TRF 1ª REG.; AG 51132-RJ - TRF. Doutrina favorável: Hely Lopes Meireles, Hugo Nigro Mazzilli, Paulo Roberto de Gouvêa Medina e outros).

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do voto e das notas taquigráficas precedentes, que integram o presente julgado". (grifos nossos)

O entendimento jurisprudencial acima apresentado se encontra alicerçado na melhor doutrina, como se depreende da citação abaixo transcrita:

"c) Ações propostas por associações

Quando se tratar de ações propostas em face de entidades de direito privado não existe qualquer dúvida de que o foro para o ajuizamento é exatamente aquele determinado pelo presente diploma legal. A complicação surge na medida em que, à exceção do Ministério Público e das associações, todos os legitimados ativos podem ser legitimados passivos para responder às ações propostas pelas entidades ambientalistas, de consumidores, etc.

É de se verificar, portanto, cada uma das possibilidades oferecidas pela lei. As ações propostas contra (rectius: em face) da União estão regidas pela norma constitucional contida no artigo 109, § 2º da CF., in verbis:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

5

"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal."

Assim sendo é ampla a possibilidade de escolha do foro por parte das associações autoras quando a ré for a União." (PAULO DE BESSA ANTUNES, *in* "Curso de Direito Ambiental", Editora Renovar, 1ª edição, pág. 150) - (grifos nossos)

O jurista HELY LOPES MEIRELLES manifesta idêntico entendimento quanto ao foro onde deverá ser proposta a Ação Civil Pública, quando a União, suas autarquias e empresas públicas integrarem a lide:

"A ação civil pública e as respectivas medidas cautelares deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano (arts. 2º e 4º). E justifica-se a fixação do foro na comarca em que se der o ato ou fato lesivo ao meio ambiente ou ao consumidor pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e a realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano. Se, porém, a União, suas autarquias e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, a causa correrá perante os Juízes Federais e o foro será o do Distrito Federal ou o da Capital do Estado, como determina a Constituição da República (art. 109, I)". (*in* "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, pág. 127) - (grifos nossos)

Embora sendo certo que as Rés PERACHI e BANNACH têm sede no Pará, dispõe o Artigo 94, § 4º, do CPC, que em "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor". Por tudo isso, correta e inquestionável é a opção da associação Autora pela Justiça Federal no Distrito Federal.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

6

II - DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO AUTORA

O Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/07/85, estabelece que a ação civil pública poderá ser proposta por associação que:

- "I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

O Núcleo de Direitos Indígenas é uma associação constituída nos termos da lei civil há mais de quatro anos, mais precisamente desde 1988. Conforme demonstram os seus atos constitutivos, registrados em cartório e publicados por extrato no Diário Oficial de 14/11/1988, a organização se propõe a: "promover, participar e assessorar iniciativas em defesa dos direitos indígenas e suas relações com os direitos humanos e a defesa do meio ambiente, tais como ações judiciais" (Art. 2º, c, do Estatuto Social - Doc. 2 já mencionado). Indubitável, portanto, a sua legitimidade para propor a presente Ação.

III - DO DESMATAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNICA: UMA VISÃO GERAL

É de conhecimento público, e oficialmente reconhecida, a grave situação de desmatamento da Amazônia. As fontes de informação divergem sobre a extensão total da área já desmatada na Amazônia (5,12 a 7,01% segundo o Instituto de Pesquisas Espaciais, 8.4% segundo o Instituto de Pesquisas da Amazônia, e 10 a 15% segundo organizações ambientalistas), mas são unânimes em apontar como fator mais preocupante a aceleração espantosa do ritmo do desmatamento nas últimas décadas.

Segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instalada em 9 de março de 1989 para apurar denúncias sobre a devastação da Hiléia Amazônica, o desmatamento cresceu 230% em uma década, e, segundo a organização ambientalista Greenpeace, a taxa média de



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

7

desmatamento na última década foi de 23.000 km² por ano, tendo mais de 80% da destruição da mata primária na Amazônia ocorrido nos últimos 30 anos. Os estados do Pará e de Rondônia compreendem as áreas em que a devastação vem se dando de forma mais intensa.

Dentre as causas do desmatamento destacam-se as queimadas, cuja ocorrência tem se reduzido nos últimos dois anos, é a exploração ilegal, indiscriminada e predatória de madeiras nobres de origem florestal que, ao contrário, vem se intensificando cada vez mais. Na década de 80, instalou-se na Amazônia uma verdadeira "corrida do mogno". Com uma altíssima cotação no mercado internacional - onde o metro cúbico pode alcançar até US\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta dólares) - e uma crescente penetração no mercado interno, o mogno viria a se tornar o "ouro verde" da Amazônia.

A alta lucratividade na comercialização do mogno tornou a ação das madeireiras implacável. Utilizando-se de recursos como o do sobrevôo para identificação das manchas de mogno, fazendo altos investimentos na abertura de quilômetros de estradas ilegais, o setor madeireiro mobiliza uma extensa cadeia de intermediários e se notabiliza por não poupar nenhum proprietário ou ocupante de terras do seu assédio.

O Pará é o principal estado explorador e exportador de mogno do Brasil, onde a faixa de incidência desta espécie alcança 50% da extensão total do estado. Entre 1985 e 1990, o país exportou aproximadamente um milhão de metros cúbicos de mogno, sendo o estado do Pará responsável por 64% deste total.

As empresas madeireiras são responsáveis pela abertura de aproximadamente 3.000 quilômetros de estradas e ramais ilegais dentro do Pará. O principal pólo explorador de mogno no estado situa-se numa extensa faixa de terra localizada entre o Rio Xingu e a Rodovia PA-150, tendo como principais centros madeireiros as cidades de São Félix do Xingu, Tucumã, Redenção, Xinguara e Rio Maria.

Infelizmente, uma das características da exploração predatória é provocar a extinção comercial das espécies nobres de madeira, como o mogno, nas regiões em que ocorre. Em anos passados, o mogno foi extinto em todo o Vale do Tocantins. Em anos recentes, a espécie foi desaparecendo progressivamente da margem direita do Rio Xingu e, agora, a sua exploração já se concentra na margem esquerda do mesmo.



Destaque-se que, no tocante à exploração do mogno, o impacto do modelo de corte e transporte comumente adotado na Amazônia compromete, além da sobrevivência da própria espécie, todo o ecossistema das regiões em que é encontrado. Isto porque, para cada árvore de mogno retirada, cerca de 1.450 m² de floresta são danificados: grande quantidade de árvores de mogno jovens são destruídas no seu entorno, árvores com baixos diâmetros são cortadas e os adultos produtores de semente são eliminados na época da frutificação. Nestas circunstâncias, as dificuldades de regeneração e a perspectiva de extinção da espécie são enormes.

A atividade madeireira, no processo de exploração da Amazônia, extrapolou as áreas autorizadas e não poupou áreas florestais públicas ou pertencentes a terceiros. Dessa forma, tem atingido até mesmo áreas sob rígida proteção legal, incluídas as unidades de conservação ambiental e as terras indígenas, o que, aliás, deu causa à presente Ação, como será demonstrado a seguir. (Esses dados foram extraídos do dossiê "O Ouro Verde das Terras dos Índios - Exploração Empresarial de Madeira em Áreas Indígenas da Amazônia Brasileira", Centro Ecumênico de Documentação e Informação-CEDI, novembro de 1992 - Doc. 4)

IV - DA DESCRIÇÃO DA ÁREA OBJETO DESTA AÇÃO

A área objeto desta ação, denominada Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, localiza-se no município de Parauapebas, região sul do estado do Pará. Devidamente reconhecida como de ocupação tradicional e permanente da sociedade indígena XIKRIM, teve o seu processo de demarcação administrativa homologado pelo Decreto presidencial nº 384, de 24 de dezembro de 1991 (publicado no Diário Oficial da União, edição do dia 26 de dezembro de 1991, Seção I, página 30553 - Doc. 5).

Com uma superfície de 439.150,5452 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta hectares, cinquenta e quatro ares e cinquenta e dois centiares), a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté tem como limites naturais a Serra Carajás, o Rio Aquiri, a Serra da Seringa, o Rio Itacaiunas e o Rio Cateté, sendo que as águas destes dois últimos banham-na integralmente.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

9

A Área Indígena Xikrim do Cateté é abundante em recursos hídricos, minerais, florestais e faunísticos. Os rios Itacaiunas e Cateté são ricos em diversas espécies de peixes, como o Pintado, Matrichã, Corimbatã, Piaba, Peixe-Cachorro, Surubim, Tucunaré, Piranha, Jaú, Mandi, Bagre etc.

A Área é recoberta por vegetação do tipo mata tropical, sendo encontradas, em toda a sua extensão, cerca de 180 diferentes espécies florestais, "representando 47 famílias e 153 gêneros", além de pelo menos 32 outras cuja identificação não foi possível ainda se realizar. A Área é também bastante heterogênea em sua composição florística, destacando-se a presença de castanhais, além das espécies Sapucaia, Jatobá, Mogno, Pau Preto, Babaçu, Café Bravo, Inajá e Açaí (conforme páginas 38, 39 e 74 do estudo sobre o patrimônio florestal da referida área, elaborado pelo Professor Doutor Virgílio M. Viana, engenheiro florestal da Escola Superior de Agricultura Luis de Queiroz - ESALQ, da Universidade de São Paulo, Piracicaba, pela antropóloga Isabelle Giannini, da Universidade de São Paulo, SP, e pela engenheira florestal Sandra Pavan, também da ESALQ, cujo inteiro teor encontra-se em anexo - Doc. 6).

Nessas matas sempre existiram grandes quantidades de animais, tais como anta, queixada, veado, caítiu, jabuti, tatu canastra, quati, capivara, paca, cutia, mutum, jacu, araras, japu, gavião, garça, papagaio, dentre outros. A diversidade e riqueza da fauna e espécies florestais nessa Área garantiram desde tempos imemoriais a sobrevivência dos índios Xikrim que a ocupam.

V - DA OCUPAÇÃO DO ENTORNO DA ÁREA INDÍGENA

Até muito recentemente, a sociedade indígena Xikrim viveu isolada na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté. Até mesmo o entorno dessa Área permaneceu praticamente sem nenhum tipo de ocupação até meados da década de 70. O relatório realizado pelo Ministério das Minas e Energia em 1976, no bojo do denominado "Projeto RADAM BRASIL", ao se referir aos ocupantes daquela Área Indígena, assim se manifesta:



"8 - Cateté

a - Localização - Junto ao rio Cateté a 20 Km da Serra dos Carajás.

b - Cultivos - Idem ao Sororó.

c - Atividades - Situados quase que sem contatos com qualquer civilizado. Este tem com o Koatinemo, Bacajá e Baú uma boa situação que se refere a fonte de alimentos e solos para as roças". (grifos nossos) (Doc. 7).

Esse isolamento, no entanto, acabou no ano de 1979, com a construção da rodovia estadual PA-279, que liga a cidade de São Félix do Xingu a Redenção, localizadas no estado do Pará. Para que essa estrada fosse construída, a parte sul do território original ocupado pela sociedade indígena Xikrim foi reduzido em aproximadamente 13.000 hectares. Prova disso é que, em janeiro de 1977, um Grupo de Trabalho da FUNAI, criado pela Portaria nº 018/P, de 17.01.77, com o fim justamente de "proceder à delimitação do hábitat do grupo indígena Xikrim", declara, em relatório sobre a construção da PA-279, o seguinte:

"O trabalho efetuado em conjunto pela 2ª DR (unidade administrativa da FUNAI existente à época) e DNER, levaria em consideração outros elementos, especialmente a constatação de que o território Xikrim seria cortado por uma Rodovia, a BR 279, um ramal da PA-70 que ligaria São Félix do Xingu, à Redenção, no Araguaia. Em viagem empreendida em setembro 1976, os elementos da 2ª DR e DNER, após vários sobrevôos, estabeleceram preliminarmente que a Rodovia cortaria a área Xikrim, em seu extremo sul, nos sopés da Serra da Seringa e que esta estrada ficaria sendo o limite da reserva..."

..."Provavelmente teriam havido entendimentos entre as direções do DNER e FUNAI em Brasília sobre onde esta Rodovia cortaria a área Xikrim, ficando a princípio estabelecido que seria o mais possível ao sul..." (grifos e parênteses nossos) - (Doc. 8).



Essa estrada, construída dentro do conjunto de obras integrantes do Programa "Pólo-Amazonia", teve como objetivo principal servir à implantação do Programa Grande Carajás, de responsabilidade da sociedade de economia mista, Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), localizado em terras limítrofes à Área Indígena Xikrim do Rio Cateté (em anexo, mapa com a localização específica da estrada e da Área Indígena - Doc. 9).

Em documento enviado em 07.06.1976 ao então Delegado Regional da FUNAI no estado do Pará, Coronel Antônio Augusto Nogueira, o engenheiro supervisor das obras do "Polo Carajás", Ulysses Lauro Mendes Vieira, assim se refere à construção da estrada no tocante à redução do tamanho da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, bem como à sua importância para o Programa:

"Ciente do embargo às obras da PA-279, proposto pela FUNAI, por incidir o traçado em área da reserva indígena Xikrim, apresento-vos a seguir os elementos que deverão ser invocados em defesa dessa obra integrante do Programa Polamazônia, em execução por este DER-PA: Finalmente foi encontrada a solução que apenas tangenciava ou no máximo cortaria pequena área afunilada ao sul da reserva Xikrim, cujo efetivo conhecido não seria prejudicado com eventual bloqueio da pequena fração da citada reserva; Essa alternativa, foi apresentada e aceita pela Delegacia Regional e confirmado na reunião havida neste órgão dia 19 de junho último, com a presença do representante da FUNAI, Cel. Nogueira, o que caracteriza o cuidado com que conduzimos a solução adotada."

"Importância da PA-279 no Polo Carajás:

- Constituindo a solução definitiva para o acesso permanente a São Félix do Xingú, esta rodovia, além de retirar do isolacionismo em que se encontra esse longínquo Município, constitui decisivo fator de viabilidade para inúmeros projetos agro-pecuários e minerais, que reclamam de há muito, este suporte rodoviário para sua plena implantação. O início das obras da PA-279, já motivou



verdadeira corrida de investidores, cujos projetos já estão sendo desenvolvidos desde a PA-150 até além do Rio Xingú.

Salienta-se a vital importância desta rodovia para o aproveitamento dos recursos naturais da área servida, onde os minérios, cujos estudos de avaliação pela CPRM, confirmam e ampliam as estimativas de importantes ocorrências de estanho, cobre, chumbo, platina, zinco, níquel e carvão de pedra de inequívoco valor para a economia nacional havendo já insipientes lavras de estanho a cargo da PROMIX e níquel a cargo da Companhia americana J.N.C.O. apoiadas por aviões em aeroportos particulares, resultando oneroso estágio atual de produção e transportes por falta de rodovia.

Propiciará ainda a PA-279, a recuperação dos seringais da Serra da Seringa, bem como do Vale do Xingú, produtor da mais fina borracha conhecida.

Outros produtos florestais como caucho, castanha do Pará, sementes oleaginosas e madeiras de lei, onde o mogno desponta como grande fonte de divisas no Mercado Exportador.

A agricultura terá nas terras roxas a serem atravessadas pela PA-279, um amplo campo de desenvolvimento com ótimas perspectivas para o café, cacau e cereais." (grifos nossos) - (Doc. 10).

Como o próprio documento acima mencionado afirma, a construção da PA-279 deflagrou um processo de ocupação da região onde se localiza a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, gerando uma pressão enorme por parte daqueles interessados em explorar os recursos naturais nela existentes. Isso, sem que os organismos estatais responsáveis pela proteção ao meio ambiente e as terras indígenas adotassem qualquer providência para resguardar aquela área do processo de ocupação desordenada do seu entorno.

No relatório do Grupo de Trabalho da FUNAI de 1977, acima já mencionado (Doc. 8), os agentes do próprio órgão estatal incumbido de proteger as terras indígenas, referindo-se aos efeitos da construção da PA-279 sobre a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, afirmam que:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

13

"... a inevitabilidade da estrada passar ao sul da reserva, não deveria ser por causa da mesma gerar uma invasão; é que esta estrada deveria cortar o mais possível os contrafortes da Serra da Seringa, região que, por suas próprias condições naturais, dificultaria uma ocupação por "civilizados" e que o DNER deveria, após entendimentos com a direção da Funai em Brasília construir um sub-posto, na beira da estrada, onde a Funai lotaria um servidor para fiscalizar e guardar a área, além de ser construído um ramal unindo o PI Cateté até a mesma, o que facilitaria o escoamento de produção daquele PI, especialmente castanha.

A demarcação daquela área é condição fundamental para a sobrevivência daquele grupo indígena, sua manutenção enquanto sociedade é um fator de segurança para quando o contato com a sociedade nacional não for apenas intermitente, como o é atualmente. A construção da estrada, os trabalhos de exploração de minérios, etc., são fatores que preocupam, enquanto os Xikrin não tiverem uma área demarcada pois, se esta não ocorrer breve, fatalmente a Funai e os Xikrin terão muitos problemas com os invasores que normalmente acompanham as esteiras dos tratores". (grifos nossos)

Como providências efetivas não foram adotadas para assegurar a proteção daquela área, a previsão expressa acima se concretizou, pois, na esteira dos tratores, vieram realmente os dilapidadores do patrimônio ambiental da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté. E, muito embora esteja essa Área Indígena sujeita ao regime de preservação permanente, sendo, portanto, absolutamente proibida a exploração de suas florestas, como veremos mais adiante nesta inicial, ao arrepio da lei, as madeireiras Rés, PERACHI E BANNACH, a invadiram e vêm, desde muito, devastando os recursos naturais da mesma, promovendo o corte irracional e predatório de madeira de lei, principalmente mogno, abrindo diversos ramais e picadas no seu interior, com o fim único e exclusivo de facilitar a penetração na região e o escoamento da madeira extraída ilegalmente.



VI - DO INÍCIO DA DEGRADAÇÃO

As invasões e agressões à Área Xikrim começaram a ocorrer já no ano de 1979, dando-se, naquela época, principalmente por parte de exploradores interessados nos recursos naturais nela existentes, destacando-se os florísticos. Em relatório datado de 03 de outubro daquele ano, o servidor da FUNAI, Marco Antônio do Espírito Santo, assim se manifesta a este respeito:

"Existe invasão ostensiva, desmatamento, picadas, pistas de pouso e casas na reserva Xikrin. A PA. 279 constitui local de penetração em direção norte. É uma estrada inacabada tendo como ponto mais significativo o povoado de Água Azul, que nasce como as cidades pioneiras nascem. Tendo em vista o caráter de urgência para a Reserva, é preciso garantir ao sul um tampão que barre a entrada desordenada de exploração de madeira. Na região em três anos surge Xinguara e recentemente Água Azul, ambas apresentando intenso movimento. A picada limítrofe onde fomos, constata-se a total inoperância e é indigna de respeito onde até o mato invadiu. Nesse local existe outra picada que vai dar nas cabeceiras do rio Seco, onde existem casas, segundo o chefe Bemoti. A retirada dos invasores e uma fiscalização rigorosa se faz necessário porque a região experimentará uma corrida enorme de exploradores." (Doc. 11)

Como, mais uma vez, as recomendações de proteção à Área Xikrim não foram adotadas pelos órgãos competentes (FUNAI e IBAMA), as agressões ao seu ambiente continuaram. Em 11 de setembro de 1980, ou seja, quase um ano após a feitura do relatório acima mencionado, o servidor do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (atual IBAMA), engenheiro florestal Ricardo Silva Fecury, apresentando relatório sobre o levantamento, de sua autoria, acerca da ocorrência de exploração madeireira e desmatamentos irregulares naquela Área Indígena, afirma o seguinte:



"Dia 26. 08.80, saímos da Fazenda Japoneza e entramos na Reserva Indígena Xicrim a fim de fazer reconhecimento da área, onde foram percorridos mais ou menos 52 Km em ramais abertos por madeireiros não identificados.

Dia 29.08.80, foi efetuada outra fiscalização na Reserva Xicrim, onde paralizamos o desmatamento de áreas de propriedades não identificadas e efetuamos o bloqueio da estrada que dá acesso para a referida reserva. No mesmo dia, foi realizada uma marcha de 40 Km em companhia de 22 índios guerreiros daquela tribo a fim de paralisar todo e qualquer trabalho na referida reserva.

Dia 31.08.80, fizemos um sobrevôo de helicóptero sobre a Reserva Indígena e constatamos vários desmatamentos e queimadas, havendo uma exploração de madeiras acentuada, tudo isso sem permissão do IEDF. O problema maior é que não pudemos lavrar autos de infração devido não encontrar pessoa alguma que se responsabilizasse pelo acontecido. As pessoas encontradas alegavam que não sabiam o nome do patrão para quem trabalhavam e nem portavam documentos, sendo pois, impossível de se lavrar algum auto." (Doc. 12)

Não bastasse a incompetência e a desídia dos órgãos responsáveis em proteger e punir os autores das agressões à Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, a FUNAI, através do seu Presidente à época, Coronel João Carlos Nobre da Veiga, expediu, aos 22 de setembro de 1980, a Portaria nº 834/E, onde nomeava o auditor senior Evaldo Augusto da Silva para, em conjunto com o Delegado Regional de sua 2ª DR, realizarem:

- "10) levantamento da madeira abatidas em toras, existente na área do PI Katete, especificamente na região da Aldeia Xikrin;
- 20) pesquisa de preço junto aos prováveis compradores (mercado) para fins de determinação da modalidade de licitação a ser adotada na alienação da referida madeira;



- 30) realização de licitação para a alienação da madeira, na forma indicada no item 20;" (Doc. 13)

Ou seja, a FUNAI, ao invés de adotar as providências necessárias à proteção do patrimônio ambiental daquela Área Indígena, simplesmente conestou as agressões contra ela cometidas, praticando atos de mercancia com os produtos resultantes das infrações realizadas no seu interior. E como se isso não bastasse, o auditor nomeado para realizar o levantamento acima mencionado não o faz, absurdamente argumentando em seu relatório:

- "10) O levantamento da madeira abatida é praticamente irracional, não é possível pois demanda meses;
20) De agora até abril (inverno) é impraticável a retirada da madeira, podendo entretanto, tentar uma venda direta aos madeireiros da região que possuem os equipamentos e máquinas condizentes, a um preço justo;" (Doc. 14)

Já em outro relatório, datado de 29 de outubro de 1980, de autoria do engenheiro florestal Raimundo Nonato Russo Filho, servidor do antigo IBDF, é destacado o fato de que "a exploração florestal ilegal na Área Indígena Xikrim do Cateté, tem por motivo principal o abate da espécie moqno (Swietenia Macrofila)", tendo sido por ele encontradas 18 toras dessa espécie, abatidas no interior da Área Xikrim. Destaca o engenheiro que "como a FUNAI não possui no momento uma estratégia de vigilância do patrimônio em apreço, e, tendo em vista que a superfície dos Xicrim não está totalmente demarcada, terceiros talvez se valham dessas "aberturas" lançando mão do patrimônio indígena (é a nossa hipótese). Se entendimentos forem mantidos entre a FUNAI e o IBDF, com vistas a fiscalização da flora e fauna na aludida "reserva", evidentemente controlar-se-á a curto prazo, as atividades supostamente desenvolvidas no terreno silvícola" (grifos nossos) - (Doc. 15).

A Área em apreço continua até os dias de hoje a ser explorada ilegalmente, o que ao final restará



demonstrado. Daí concluir-se que nem a "estratégia de vigilância" acima referida foi implantada, tampouco foram promovidos os entendimentos entre a FUNAI e o IBAMA (antigo IBDF) com vistas a esse fim. Verdade é que, a FUNAI limitou-se a constatar a exploração ilegal da madeira da Área Xikrim, passando a adotar, como praxe, a venda dos produtos dela resultantes. É o que se depreende, por exemplo, das declarações do assistente do Procurador-Geral daquele órgão, Joaquim Jair Ximenes Aguiar, através da Informação nº 0105/PJ/81, de 17 de junho de 1981:

"Encontrava-se, na Reserva, cerca de 5.000m³ de madeira de lei, avaliados em Cr\$16.000.000,00, cujo produto já se acha em fase de deterioração, em decorrência das chuvas. Urge promover a venda o mais rápido possível, para que não ocorram prejuízos maiores. A aludida madeira foi derrubada por invasores...

Além da madeira, há outras regiões da área que existem árvores derrubadas e madeiras se deteriorando." (grifos nossos) - (Doc. 16)

Talvez coubesse indagarmos aqui de que prejuízos falava o assistente da Procuradoria-Geral da FUNAI e quem estaria sendo realmente prejudicado! Mas, pelo visto, isso não fazia parte das preocupações do órgão indigenista à época. Tanto é que a sugestão daquele assistente foi aceita e, em 04 de agosto de 1981, a FUNAI assina com a IPAMA - Indústria Paraense de Madeiras Ltda., um contrato para a venda de "300 (trezentos) metros cúbicos de madeira desvitalizada, tipo Mogno, em toras, existente na Reserva Indígena Xicrin do Kateté", pelo preço de "sete mil e dois cruzeiros (Cr\$7.002,00), o metro cúbico" (Doc. 17). Este viria a ser tão somente o primeiro de uma série.

Em 08 de novembro de 1985, a FUNAI assina o contrato nº 003/85, novamente com a IPAMA, para a "alienação de 8.000 (oito mil) metros cúbicos de madeira, da espécie Mogno, nas condições de mato, caídos e em pé, plenamente amadurecidos, com diâmetro médio nunca inferior a 60 (sessenta) centímetros no topo, a serem retirados da Área Indígena Xicrin do Kateté", pelo preço de "12,21 (doze vírgula vinte e um) unidades de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's), por metro cúbico da madeira retirada" da área indígena. (grifos nossos) - (Doc. 18)



Nos termos desse contrato, a FUNAI passa então a estimular a exploração da madeira da Área Xikrim, tendo em vista que, além de permitir a venda da madeira já cortada ilegalmente, contrata também a venda daquela que ainda estava em pé.

Além de serem tais contratos manifestamente ilegais, o que restará provado adiante, a FUNAI nunca destinou os recursos deles provenientes para a satisfação de quaisquer necessidades dos ocupantes da Área Xikrim, como atendimento médico, compra de remédios e desenvolvimento de atividades produtivas - o que seria o mínimo a se esperar.

Ocorre, que a realização desses contratos por parte do próprio órgão encarregado de zelar pela proteção das terras indígenas estabeleceu para os índios Xikrim a presunção de legalidade quanto a este tipo de atividade. Esse fato, aliado à não aplicação dos ganhos decorrentes da venda de madeira em benefício da comunidade, fez com que os Xikrim do Cateté fossem induzidos a buscar, por conta própria, o controle sobre tais contratos, os quais passaram eles mesmos a celebrar, agravando ainda mais as agressões contra o seu próprio patrimônio ambiental.

VII - DO ENVOLVIMENTO DOS ÍNDIOS

Em 31 de julho de 1989, representantes dos índios Xikrim assinaram com uma das Rés - MADEIREIRA BANNACH LTDA., um contrato cujo objeto era a "exploração e extração da espécie florestal mogno" existente na "reserva florestal da comunidade indígena Xicrin, Aldeia CATETÉ". O referido contrato foi assinado com prazo de vigência de cinco anos, assegurando à MADEIREIRA BANNACH LTDA., o direito a explorar anualmente daquela área "20.000 (vinte mil) metros cúbicos de madeira, mais ou menos" (cláusula 4ª do mesmo, cujo inteiro teor encontra-se em anexo - Doc. 19).

Ora, o que dizer de um contrato para a exploração de "mais ou menos" 20.000 m³ de madeira? Isso significa que talvez pudessem ser 25.000 ou 30.000 m³???

Após análise mais detalhada desse contrato, verifica-se também que o mesmo foi redigido como se os índios Xikrim estivessem contratando a MADEIREIRA BANNACH



LTDA. para a simples retirada da madeira existente em sua área (um contrato de mera prestação de serviços). No entanto, basta que se atente para as cláusulas 5ª e 6ª do mesmo, para que o caráter de contrato de venda de madeira venha à tona, desnudando a intenção de maquiá-lo com a contratação da Ré para apenas realizar um serviço - mero artifício usado para burlar qualquer tipo de eventual fiscalização.

A cláusula 5ª do mencionado contrato assegura à Ré BANNACH, durante o prazo de vigência do mesmo (cinco anos), exclusividade para a exploração da madeira existente na área Xikrim. Enquanto isso, a cláusula 6ª estabelece que à madeireira Ré caberá 50% (cinquenta por cento) do total das madeiras retiradas da Área Xikrim, como forma de pagamento pelo seu trabalho (sic), sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes serão comprados pela mesma, também em regime de exclusividade.

Deixando de lado as considerações sobre a perniciosidade de tais cláusulas, é evidente que elas não tratam de prestação de serviço. Isto afirmamos com base no Art. 85 do Código Civil Brasileiro, e no magistério do jurista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, para quem "nas perquirições da vontade não poderá o intérprete vincular-se, por exemplo, à designação adotada pelas partes para o seu contrato (*nomen iuris*), mas cumpre prendê-lo ao tipo contratual efetivamente adequado ao negócio que realizou." (*in* "Instituições de Direito Civil, Edição Universitária, Volume III, Editora Forense, 1ª edição, pág. 36)

Em 03 de junho de 1991, é assinado um aditivo ao contrato celebrado entre os índios Xikrim e a BANNACH, por meio do qual se inclui a Ré EXPORTADORA PERACHI LTDA. como contratante, para efeitos de recebimento da madeira extraída e de sua respectiva compra (Doc. 20). Tal aditivo, na realidade, teve por fim apenas obter o consentimento formal dos índios Xikrim a um acerto já realizado pelas mesmas Rés em 19 de janeiro de 1991 (Doc. 21). Por meio deste acerto, a BANNACH transferiu à PERACHI, pelo prazo de 1 (um) ano prorrogável por igual período, os pretensos direitos assinalados àquela pelos índios Xikrim no contrato firmado em 31 de julho de 1989 (Doc. 19 já mencionado). Essa "transferência de direitos" (sic) e as respectivas formas de pagamento são apresentadas neste documento sob o modelo da prestação de serviços, numa tentativa clara de mais uma vez esconder a finalidade real dos contratos celebrados.



Os mencionados contratos são ilegais, posto que a venda de madeira oriunda de terras indígenas é estritamente proibida por lei, como demonstraremos adiante. Outrossim, muito embora não pretendamos desenvolver tal discussão nos limites desta Ação, por descabida, estão os mesmos eivados de nulidades facilmente constatáveis, já que a lei repele por completo a feitura de contratos leoninos (Arts. 115, 116, 1.125 e 1.372 do Código Civil). Esclarecemos aqui que, por leonina:

..."se dirá a cláusula que, disposta em um contrato, tenha o objetivo de atribuir a uma ou a algumas das partes contratantes vantagens desmesuradas em relação às outras, seja concedendo-lhes lucros desproporcionais em relação à sua contribuição contratual, em face da contribuição também prestada pelas demais partes, seja porque as isenta de quaisquer ônus ou responsabilidades, somente se lhes outorgando direitos. É cláusula que também se considera *iníqua*. Quando a cláusula leonina resultar: a) da declaração de que todas as vantagens somente se atribuem a uma das partes; b) em que uma das partes fica isenta de qualquer responsabilidade nas perdas, a lei a considera nula e de nenhum efeito (Código Civil Brasileiro, art. 1.372)." (DE PLACIDO E SILVA, *in* "Vocabulário Jurídico, Edição Universitária, Editora Forense, Volume I e II, 3ª edição, Págs. 440)

É imperioso notar, porém, que as madeireiras Rés tinham pleno conhecimento da ilegalidade de suas atividades. Senão vejamos a cláusula que fizeram constar do contrato entre elas assinado em 19 de janeiro de 1991 (Doc. 21 acima mencionado):

"Cláusula Décima: Ocorrendo a paralização dos serviços ora contratados por determinação de autoridades competentes ou por decisão dos líderes da Comunidade XICRIN, a parte que primeiro tomar conhecimento do fato (CONTRATANTE OU CONTRATADA) se obriga a comunicar a outra no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

21

início da paralização, através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, hipótese em que o presente contrato será automaticamente rescindido, não cabendo à CONTRATADA o direito de pleitear indenização por qualquer tipo de benfeitoria, bens, serviços ou despesas realizadas na empreitada". (grifos nossos)

Ora, quem contrata o que é lícito jamais estabelecerá esse tipo de cláusula, que por si só denuncia o caráter delituoso das atividades empreendidas pela Rés na Área dos índios Xikrim, bem como a sua intenção premeditada de burlar a lei. Por que outro motivo haveriam as autoridades competentes de paralisar a extração de madeira da área indígena, se não fosse isso absolutamente ilegal?

Apesar disso e do conhecimento que detinham a FUNAI e o IBAMA sobre a existência dessa situação, as madeireiras Rés cortaram e retiraram ilegalmente mogno e outras espécies de madeira de lei do interior da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté durante os anos de 1989, 1990, 1991 e 1992, estando prontas a fazê-lo novamente no corrente ano de 1993, caso medidas em contrário não sejam imediatamente adotadas, a fim de resguardar o meio ambiente daquela Área contra os danos que lhe vêm sendo causados.

Além dos contratos acima citados, outra prova da atuação das madeireiras Rés na Área Xikrim é o "Termo de Conclusão de Acerto", assinado entre elas em 02 de outubro de 1991, onde reconhecem terem extraído daquela área, até a data em que foi firmado o acerto e somente naquele ano, o total de 11.607 m³ (onze mil, seiscentos e sete metros cúbicos) de madeira da espécie mogno (Doc. 22).

Por outro lado, também está fartamente comprovado que a FUNAI e o IBAMA tinham total conhecimento acerca das atividades das madeireiras Rés na região. Em 27 de setembro de 1989, o então Administrador Regional da FUNAI em Marabá, PA (que responde pela área onde se situa a Área Xikrim), José Ferreira Campos Júnior, referindo-se à exploração de madeira naquela Área, assim se manifesta em diferentes trechos do seu relato:

"- SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA
É do conhecimento de todos que desde



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

1983/1984 os grupos Kaiapós do sul do Pará (os Xikrim pertencem ao grupo Kaiapó) veem fazendo a garimpagem e exploração de madeira, sendo estas feitas em sua área, às vezes com o assentimento e acompanhamento da FUNAI e às vezes sem o mesmo (sic).

Tomamos providências no sentido de coibir tal prática, fizemos missão com o IBAMA e DPF Marabá, na área indígena Kateté visando paralizar a venda irregular de madeira (relatório anexo 10), mas, sabemos que o madeireiro continua a retirar madeira ao arrepio da lei, solicitamos através da 4ª SUER providências no sentido de abrir processo contra a madeireira Bannach (anexo II).

A situação é difícil, no entanto achamos que o papel da FUNAI deveria ser o de coibir tais práticas, visando preservar a integridade das comunidades indígenas do Sul do Pará, abrindo junto aos órgãos encarregados uma grande ação, para punir os culpados, processar madeireiros, em suma, mesmo indo de encontro às comunidades indígenas, paralizar totalmente as atividades ilegais hoje existentes como garimpagem e extração de madeira, visando inclusive a imagem da fundação que hoje, por mais esforço que façamos é sempre vista com reservas pela sociedade brasileira." (grifos nossos) - (Doc. 23).

Novamente, em 13 de outubro de 1989, por intermédio da Informação nº 004/89, o Administrador Regional da FUNAI em Marabá comenta a situação da Área Xikrim, assim se referindo ao contrato assinado entre os índios e a Ré BANNACH:

"Achamos que tal prática é danosa ao Xicrin do Kateté, não trouxe até o presente e não trará para o futuro quaisquer benefícios, é totalmente ilegal e vergonhoso até para esta Fundação que tais práticas ocorram impunemente. Tomamos a liberdade de sugerir ao Sr. Superintendente Executivo Regional da 4ª Região, que com base no próprio contrato



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

23

assinado pela madeireira, nossos relatórios, fotografias, multa e laudo da apreensão do IBAMA, de imediato entre com uma ação contra essa madeireira, paralizando toda essa operação e exigindo indenização pelos danos causados à Reserva Indígena, pois toda a madeira retirada da área, está sendo derrubada por mais de 60 homens que hoje depredam a área indígena com seus tratores e dezenas de moto serras, e são árvores com pleno vigor.

Esperamos que através de uma ação deste tipo cessem os constantes ataques de madeireiros às Comunidades Indígenas em nossa região e em todo estado do Pará, bem como os danos causados ao patrimônio dessas comunidades e da União." (grifos nossos) - (Doc. 24).

Em 1990, a FUNAI, por intermédio de uma equipe de técnicos lotados na sua Administração Regional de Marabá, realizou um amplo levantamento sobre os prejuízos causados pela exploração madeireira à Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, conseguindo identificar um total de 599 árvores de mogno derrubadas, além de 13.813 hectares de floresta depredados pela abertura de estradas, ramais e arrastões no interior da área, utilizados para a retirada da madeira da mesma. O levantamento feito pela FUNAI, intitulado "RELATÓRIO SOBRE LEVANTAMENTO DE DANOS CAUSADOS À ÁREA INDÍGENA DO KATETÉ, POR EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA" (Doc. 25, cujo inteiro teor encontra-se em anexo), apresenta detalhadamente a extensão de cada um dos ramais e picadas abertas pela madeireiras. Rés na Área Xikrim, bem como a quantidade de árvores de mogno retiradas de cada um deles, além do seu diâmetro, comprimento e volume em metros cúbicos. Também integra o relatório, um croqui contendo um "DEMONSTRATIVO DA ÁREA DEPREDADA PELA MADEIREIRA BANNACH LTDA NA ÁREA INDÍGENA KATETÉ".

Em 01 de outubro de 1991, por meio da Ordem de Serviço nº 347/91, o Superintendente Executivo Regional da FUNAI em todo o estado do Pará, Salomão Santos, designou o servidor daquele órgão, Raimundo Nonato Soares Holanda, para realizar viagem "com a finalidade de verificar as reivindicações dos Índios Xicrins do Kateté, junto as Madeireiras Bannach e Perachi, em decorrência da retirada de madeira daquela área indígena por parte das mencionadas empresas" (grifos nossos) - (Doc. 26). Ainda no ano de



1991, mais precisamente no dia 29 de novembro, o mesmo Superintendente Salomão Santos, em telex dirigido à Coordenadoria de Patrimônio Indígena da FUNAI em Brasília, declara expressamente: "INFO USA MADEIREIRA PERACHI JAH EXPLORA ILEGALMENTE MADEIRA EM ÁREA INDÍGENA KATETEH, PODENDO A MESMA SER INQUIRIDA NA FORMA DA LEI..." (grifos nossos) - (Doc. 27)

Durante o ano de 1992, vários são os documentos da FUNAI que atestam ser esta conhecedora das ilegalidades cometidas na Área Xikrim, embora nenhuma providência efetiva tenha tomado no sentido de impor-lhes um termo final. Aos 30 de abril de 1992, o atual Administrador Regional da FUNAI em Marabá, Roberto Lima da Costa, no "RELATÓRIO SOBRE A EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA NA ÁREA INDÍGENA KATETÉ" (Doc. 28), dirigido ao Presidente daquele órgão, descreve uma série de fatos acerca da atuação das madeiras Rés na Área Xikrim, que só confirmam os já relatados pela Autora:

"Sr. Presidente,

Desde 1985, esta Administração vem lutando para evitar a exploração ilegal de madeira na Área Indígena Kateté. A pressão por parte dos madeireiros e até mesmo pelos próprios índios, sobre a FUNAI, para que a mesma desse anuência para a referida exploração era muito grande. A ponto de o Administrador (antecessor ao atual) receber inúmeras ameaças para que fizesse a liberação.

Foi em 1989, que a situação se agravou, quando os representantes da Comunidade Indígena Xicrim do Kateté ignorando a advertência do Administrador da FUNAI/Marabá, sobre a ilegalidade da extração de madeira em território indígena, firmaram um contrato de prestação de serviços com a Madeireira Bannach, cgc nº 05253810/0010, para a exploração de madeira da espécie florestal Mogno dentro da referida área indígena. Esse contrato, assinado no dia 31.07.89 pelo representante da Madeireira Bannach, pelos líderes Bemoty e Karangré Xicrim, assegurava à Madeireira a exclusividade na exploração de "mógno" por um período de 05 (cinco) anos, a contar da



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

25

data de assinatura do contrato.
Em anexo segue uma cópia xerox do contrato supracitado."

... "Mesmo tomando conhecimento da ilegalidade do ato praticado na Reserva Indígena, a Madeireira Bannach continuou a atuar na exploração de madeira e tendo ainda, acrescentado em 31.06.91 um Aditivo ao contrato de 31.07.89, assinado pelos representantes das Madeireiras Bannach e Perachi e pelos líderes Bep Moty, Karangré, Bep Karoty e Bep Jara Xicrim." (grifos nossos)

Note-se que embora os servidores da FUNAI afirmem que têm lutado contra a exploração ilegal de madeira na Área, o órgão indigenista, até o momento, nada fez além de meramente advertir - os índios sobre a questão. Ao final do seu relatório, o Administrador da FUNAI em Marabá mais uma vez solicita ao Presidente daquele órgão providências para pôr fim à exploração ilegal de madeira na Área Xikrim:

"Diante do que nós colocamos no presente relatório, sugerimos a essa Presidência, que envie "in loco" técnicos a fim de verificar o caso em questão e tomar as devidas providências, para que os responsáveis pela exploração ilegal de madeira em terras indígenas sofram as consequências de seus atos, visto estarem cientes das Leis que proíbem o corte de madeira das florestas indígenas." (grifos nossos)

Cinco meses após o encaminhamento desse relatório ao Presidente da FUNAI, aos 09 de setembro de 1992, o mesmo Administrador dirige o ofício nº 121/ADR Marabá/92 ao Delegado da Polícia Federal em Marabá, Sidney Seixas, solicitando a adoção das providências necessárias à "realização de diligência na Área Indígena Kateté", com o fito de verificar a extração ilegal de madeira e de promover "a expulsão de quinze garimpeiros em atividade no Rio Aquiri, conforme os termos do radiograma nº 191/Kateté, de 08/09/92, cuja cópia segue em anexo". (grifos nossos) - (Doc. 29). Vê-se, portanto, que como nenhuma medida foi realmente implantada para proteger o patrimônio ambiental da



Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, além da agressão por parte das madeireiras Rés, a área passou a ser alvo também da ameaça garimpeira.

A diligência acima mencionada foi afinal realizada, tendo o Departamento de Polícia Federal, por intermédio de sua Delegacia em Marabá, elaborado o "RELATÓRIO DE MISSÃO Nº 068/92 - DPF. 2/MBA/PA", onde são feitas as seguintes afirmações:

"Percorremos as áreas onde as madeireiras haviam explorado árvores, do tipo mogno, constatando que há três anos tal atividade vem acontecendo...

...O contrato é feito diretamente com os índios. As madeireiras, digo madeireiras responsável pelos contratos com os índios são: BANNACH (ano 90 e 91), PERACHI (ano 90, 91 e 92)... (sic)" (grifos nossos) - (Doc. 30)

Por fim, referido relatório apresenta um dado, calcado em informações fornecidas pelos próprios madeireiros da região, que atesta a extensão dos danos causados ao patrimônio ambiental da Área Xikrim pelas madeireiras Rés:

"Segundo estatística, fornecida pelos madeireiros, já foram retirados aproximadamente 42.000 (quarenta e dois mil) metros cúbicos de madeira tipo MOGNO da Reserva XICRIM..." (grifos nossos).

VIII - DOS DANOS AMBIENTAIS: A FORMA DE ATUAÇÃO DAS RÉS MADEIREIRAS E A SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA

O modelo de exploração de madeira na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté tem como características a utilização de sobrevãos para identificação das áreas de concentração de mogno e outras espécies de madeira de lei, abertura de centenas de quilômetros em ramais clandestinos para possibilitar o acesso àquelas áreas, bem como o



escoamento do produto, e mobilização de uma extensa cadeia de atores e intermediários para efetuarem o corte e a retirada da madeira propriamente dita. Outra característica é a atuação sazonal das madeireiras Rés, de acordo com o regime de chuvas e de seca na região. Anualmente, de outubro a maio, o período invernos na Amazônia inviabiliza as atividades daquelas empresas, que atuam intensamente na região durante os meses restantes.

No caso em tela, a atuação das madeireiras Rés tem causado enorme depredação do patrimônio ambiental. Pode-se visualizar a existência de inúmeros ramais e os danos deles resultantes, pela simples observação da imagem de satélite (Doc. 31) elaborada pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), com leitura em *overlay* feita pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), que tomou por base os dados do "Relatório sobre levantamento de danos causado à Área Indígena do Kateté, por exploração ilegal de madeira" (Doc. 25 já mencionado), bem como as indicações da antropóloga Isabelle Giannini, a qual participou da elaboração do estudo sobre o patrimônio florestal daquela área (Doc. 6 também citado anteriormente).

O documento apresentado pelo Administrador Regional da FUNAI à Procuradoria da República em Belém, que se refere tão somente aos danos causados pela Madeireira Bannach Ltda. na Área Xikrim, levantados pelo órgão indigenista até o final de janeiro de 1990, reflete, ainda que precariamente, a gravidade de toda a situação (Doc. 32):

"Em síntese, os danos causados foram os seguintes:

- 1) 599 árvores de Mogno derrubadas.
- Esse número é correspondente ao número de tocos encontrados serrados à motoserras a aproximadamente 4 meses, que correspondem ao número de árvores derrubadas. Desta árvores ainda foram deixadas no interior da reserva, 412 toras que correspondem a 1851,46 m³.
- 2) Área depredada por estradas, ramais e arrastões: 130,5 ha."

Além das centenas de quilômetros de mata destruídos pela construção dos ramais clandestinos no interior da Área, à vista dos números diagnosticados acima, havemos que imaginar a grandiosidade do impacto subjacente



ao modelo de corte e transporte da madeira empregado, que danifica larga extensão do entorno das árvores derrubadas, conforme já explicado nesta inicial. Acrescente-se a isso, o fato de que as madeireiras Rés, ao extraírem madeira da Área Xikrim, chegam ao requinte de coletar sementes e inutilizar árvores de mogno que apresentem algum defeito que possa colocá-las fora do padrão comercial de exportação (dados do dossiê "O Ouro Verde das Terras dos Índios", citado anteriormente - Doc. 4). Considere-se, então, tudo isso multiplicado pelo número de anos em que as madeireiras Rés vêm atuando ilegalmente na Área em questão.

Note-se, por fim, que, como não podia deixar de ser, os impactos da exploração madeireira se fazem sentir em todo o ecossistema daquela Área, incidindo gravemente sobre a fauna da região, que tem experimentado uma redução brusca de seus contingentes nos últimos anos. Este fato repercute diretamente sobre as condições de sobrevivência dos índios Xikrim, que têm na caça uma de suas principais fontes de alimentação.

IX - DO DIREITO

1. O CARÁTER AMBIENTAL DOS BENS ATINGIDOS

A) DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FLORESTA AMAZÔNICA

As áreas devastadas pelas madeireiras Rés integram a Floresta Amazônica brasileira, expressamente protegida pela Constituição:

"Art. 225

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-à, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais". (grifos nossos)



A par da proteção ambiental genericamente estabelecida no Art. 225, *caput*, da Constituição Federal, quis o Constituinte assegurar garantia especial a determinados ecossistemas, dada a sua peculiar biodiversidade e importância para o patrimônio genético do país. Ora, essa proteção especial estabelecida pela Constituição no tocante à Floresta Amazônica brasileira, encontra-se em pleno vigor, já que existe lei ordinária regulando a matéria, que, embora preexistente à própria Constituição de 1988, foi por ela plenamente recepcionada. No caso, trata-se do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), que dispõe expressamente:

"Art. 15 - Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano." (grifos nossos)

Note-se que por "florestas primitivas", entende o Código Florestal aquelas florestas naturais (não-plantadas) de determinada região ou área. Estando a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté localizada na região Amazônica, a floresta e demais formas de vegetação naturais existentes no seu interior estão abrangidas e, portanto, amparadas pela proteção expressa nos dispositivos acima citados.

B) DA NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Já foi dito, repetidas vezes, que as áreas indígenas estão sujeitas ao regime de preservação permanente. Ainda que não estivessem, a exploração de seus recursos florestais só poderia ser realizada mediante o cumprimento das exigências legais. Entre elas, está a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, determinada pela Constituição Federal (Art. 225, IV) para atividades causadoras de degradação ambiental e regulamentada pela Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/86:



"Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA.....:

XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 hectares ou menos, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental."
(grifos nossos)

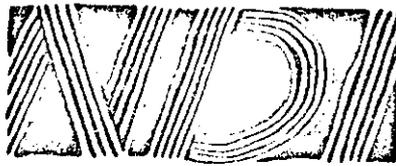
Ora, como afirmamos ao tratar da descrição da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, a sua superfície é de 439.150,5452 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta hectares, cinquenta e quatro ares e cinquenta e dois centiares), estando, portanto, abrangida pela disposição legal acima transcrita, que obviamente também não foi levada em consideração pelas madeireiras Rés.

C) DA INCLUSÃO DO MOGNO (*SWIETENIA MACROPHYLLA*) NA LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO DO IBAMA

É de se destacar ainda que a espécie florestal mais atingida pela ação predatória das madeireiras Rés, como já dissemos, é justamente o mogno ("*Swietenia macrophylla*"), já incluído na "Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção", aprovada pela Portaria do Presidente do IBAMA nº 06-N, de 15 de janeiro de 1992 (Doc. 34).

De acordo com a Sociedade Botânica do Brasil, responsável pelos estudos científicos que levaram à aprovação, pelo IBAMA, da lista citada acima, o mogno está entre as espécies "em perigo", ou seja, "cujos números foram reduzidos a um nível crítico" e "cujos habitats foram tão drasticamente reduzidos que estão sujeitos a um perigo imediato de extinção". Embora ainda existam reservas significativas inexploradas de mogno em outras partes do território nacional, a espécie se extingue rapidamente em todas as áreas onde se dá a sua exploração predatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, VII, veda todas as práticas que coloquem em risco a função ecológica da flora e da fauna ou provoquem a extinção de espécies. É exatamente o que está ocorrendo na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, cuja exploração clandestina e



desmedida ameaça uma das últimas reservas dessa espécie e, conseqüentemente, a própria sobrevivência do mogno brasileiro.

2. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS TERRAS INDÍGENAS

Conforme já salientamos anteriormente, a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté se encontra homologada por Decreto do Presidente da República (Doc. 5). Isso significa que todo o processo necessário ao seu reconhecimento oficial como terra indígena, encontra-se inteiramente concluído na forma da lei. O Art. 19, *caput*, do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) estabelece as diretrizes para esse processo:

"Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo." (grifos nossos)

É, então, o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que regulamenta o Estatuto do Índio nesse aspecto, estabelecendo o processo administrativo de demarcação das terras indígenas. Trata-se de um processo longo, composto por diversas etapas, que vão desde a identificação dos limites das áreas a ser promovida pelos técnicos do órgão indigenista, até a decisão do Ministro da Justiça, que declara o caráter indígena de determinado território, determinando seja o mesmo demarcado fisicamente e interditado ao trânsito de não-índios. O Art. 9º desse Decreto estabelece, por fim, o passo final do processo administrativo:

"Art. 9º - A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República." (grifos nossos)

Assim, já estando a Área Indígena Xikrim homologada, resta incontroverso o direito à sua proteção, a ser prestada pelos órgãos públicos competentes. Ressalte-se o fato dessa proteção às terras indígenas merecer inclusive



estatura constitucional, posto que, as Constituições brasileiras, desde a de 1934, reconhecem aos índios a posse dos territórios por eles habitados. Dispunham elas, verbis:

Constituição de 1934

"Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes no entanto, vedado aliená-las."

Constituição de 1937

"Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las".

Constituição de 1946

"Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Constituição de 1967

"Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Emenda Constitucional nº 1/69

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes".

Constituição de 1988

"Art. 231, *caput* - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens." (grifos nossos)



Assim, a atual situação de agressão ao patrimônio ambiental da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté por parte das madeireiras Rés, corroborada pela omissão dos órgãos públicos em oferecer-lhe a devida proteção prevista em norma vigente, constitui ofensa à ordem constitucional do Estado brasileiro, visto que violado está o seu pilar de sustentação - a Carta Magna.

3. DO REGIME DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) confere especial proteção às florestas existentes nas terras indígenas. Essa lei, em seu Art. 3º, alínea "g" e §2º, as considera florestas de preservação permanente, como veremos abaixo:

"Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

§2º - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei."

(grifos nossos)

Ou seja, nos termos dessa lei, a floresta e todas as demais formas de vegetação natural existentes na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté são de preservação permanente, só sendo admitida a sua exploração, sob qualquer forma, com a prévia autorização do Poder Executivo Federal, desde que esteja presente o interesse social ou seja a mesma de utilidade pública, de acordo com Art. 3º, §1º do mesmo dispositivo legal:

"§1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social." (grifos nossos)



É indiscutível ser a Área Xikrim um bem integrante do Patrimônio Indígena, posto estar devidamente reconhecido o seu caráter indígena em Decreto homologatório expedido pelo Presidente da República, conforme já mencionado nesta inicial (Doc. 5). Além disso, o Art. 39 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) expressamente confere à Área Xikrim essa condição:

"Art. 39 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:
I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;
II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas."

Sendo assim, a exploração dos recursos florestais na Área Xikrim por parte das madeireiras Rés é atividade totalmente contrária à lei, que afronta por completo a proteção especial a eles dispensada pela legislação brasileira.

Além disso, ao explorarem ilegalmente a Área Xikrim, as madeireiras Rés causaram sérios danos à vegetação natural situada às margens do Rio Cateté, cujas águas banham toda a sua extensão. Note-se que a vegetação localizada ao longo dos rios, denominada pela doutrina do direito ambiental "mata ciliar", pela proteção que oferece às diversas formas de recursos hídricos, é também considerada objeto de preservação permanente pelo Código Florestal:

"Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:..." (grifos nossos)

A destruição dessa vegetação situada às margens do Rio Cateté, que mais uma vez faz da legislação ambiental letra morta, pode ser verificada pelo exame das fotografias juntadas a esta peça vestibular (Doc. 33), onde aparecem longas faixas de terra desmatada, que, inclusive,



causaram a queda de barreiras (fotos 1 e 2), bem como a abertura de ramais às margens daquele rio, facilitando a retirada da madeira explorada ilegalmente (foto 3).

4. DA ILEGALIDADE DA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA

A autora faz questão de salientar, reiteradas vezes, que o corte das florestas existentes nas áreas indígenas é expressamente proibida pelo Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, art.3º, §2º), que considera como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas.

A exploração predatória realizada pelas madeireiras Rés viola ainda a Constituição Federal (Art. 231, §§2º e 6º), que estabelece o usufruto exclusivo por parte dos índios sobre as riquezas naturais de suas terras, e a nulidade de quaisquer atos que tenham por objeto a exploração dessas riquezas.

Portanto, são absolutamente ilegais não só a exploração madeireira como também a abertura de ramais dentro de áreas indígenas, que possibilitam a invasão e dilapidação dos recursos naturais e ambientais nelas existentes. Sendo as terras indígenas bens inalienáveis e indisponíveis da União Federal (Art. 20, XI e 231, §4º da Constituição), a sua devastação ambiental é uma flagrante agressão ao patrimônio público. A este respeito, é importante atentar para disposições expressas em nosso Código Penal:

"Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Dano Qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, ... (grifos nossos)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, além da pena correspondente à violência."



"Alteração de Local Especialmente Protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei.

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa."

Além disso, em sendo as terras indígenas bens da União e estando suas florestas especialmente protegidas por lei, o Código Florestal também prevê a responsabilidade penal de seus agressores:

"Art. 26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei;
- b) cortar árvore em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;" (grifos nossos)

Como se vê, a conduta dos responsáveis pelas madeireiras Rés, lesiva ao meio ambiente e ao patrimônio público, constitui não apenas ilícito civil mas também ilícito penal, devidamente previsto e punido pela legislação brasileira.

5. DA ILEGALIDADE DOS CONTRATOS DE VENDA DE MADEIRA

Através dos contratos assinados entre as madeireiras Rés e os índios, como já dissemos, aquelas tentaram descaracterizar a venda de madeira do tipo mogno da Área Indígena Xikrím do Rio Cateté. No entanto, nos termos do Artigo 82 do Código Civil, aqueles contratos, de antemão, não têm qualquer validade jurídica, pois seu objeto é ilícito - as florestas que integram o patrimônio indígena não podem ser objeto de negócio por estarem expressamente protegidas por lei.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

37

Tais contratos são, entretanto, uma prova irrefutável das gravíssimas infrações ambientais praticadas pelas Rés. Mais do que isso, são a confissão por parte das empresas madeireiras, de que extraíram, no mínimo, 80.000 m³ de mogno de florestas sujeitas ao regime de preservação permanente (20.000 m³ a cada ano, desde o início da vigência dos contratos em 1989).

A Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, e portanto já em vigor à época da assinatura até mesmo do primeiro contrato de que ora tratamos, dispõe expressamente que:

"Art. 231

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

...
§6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé." (grifos nossos)

O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), por sua vez, não poderia ser mais claro:

"Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º - Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa." (grifos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

38

Vê-se, portanto, que os índios têm o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras, e não pode a FUNAI, sob qualquer pretexto ou justificativa, admitir que terceiros as explorem, em detrimento do meio ambiente e do patrimônio público. Os contratos de venda de madeira oriunda de terras indígenas, como os do caso em tela, são nulos de pleno direito.

Tais contratos, entretanto, demonstram claramente que a depredação ilegal do patrimônio público e os crimes ambientais são práticas freqüentes e reiteradas das madeireiras Rés que, até o momento, permanecem absolutamente impunes, e já contaram, inclusive, com o beneplácito do próprio órgão tutor dos interesses indígenas, a FUNAI, e do órgão de proteção ambiental, o IBAMA, que se omitiu no caso. Esses contratos - repita-se ainda uma vez - são, acima de tudo, a confissão das gravíssimas infrações ambientais praticadas pelas madeireiras Rés. São a confissão de que dilapidaram e devastaram o patrimônio público, cortando, somente no ano de 1989, 599 árvores de terras públicas, isto é, de domínio da União Federal.

Não fosse somente a flagrante ilegalidade desses contratos, é importante que se tenha uma noção do efeito nocivo dos mesmos sobre os índios. Para tanto, basta que se examine a "Ficha de Controle" contendo a relação dos valores declarados pela madeireira Ré Exportadora Perachi, como tendo sido aqueles supostamente gastos com a sociedade indígena Xikrim (Doc. 35).

Nessa ficha, verifica-se que a madeireira Ré atendia aos índios por meio do pagamento de bens de consumo, permitindo um fluxo constante de dinheiro que os mantinha, em verdade, sob sua completa dependência. Por exemplo, num período de apenas seis meses do ano de 1991, é possível notar que a Ré Exportadora Perachi declara ter dispendido o valor de US\$ 566.193,00 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e três dólares) com a compra de bens. Entretanto, não se sabe se os índios Xikrim tinham conhecimento dos valores declarados pela mesma, ou, muito menos, controle sobre esses em relação ao valor real de cada bem adquirido. Isso para não falar que, em momento algum, qualquer crédito é registrado em favor dos índios pela retirada da madeira de suas terras, transformando-os em eternos devedores.



Infelizmente, a verdade é que a compensação pelos valores declarados, sejam eles corretos ou não, tem sido cobrada pelas madeireiras Rés com sobras: a exploração predatória da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, sobre a qual os índios não têm sequer condições de exercer algum tipo de controle, e o estágio atual de degradação do seu patrimônio ambiental são o triste retrato do resultado final dessa operação.

É certo, porém, que não pretende a Autora discutir, no âmbito de uma ação civil pública, os danos patrimoniais causados à sociedade indígena Xikrim, detentora do direito de usufruto exclusivo sobre as riquezas naturais existentes em suas terras. Os danos de natureza patrimonial poderão ser objeto de competente ação indenizatória, a ser proposta pela própria sociedade indígena Xikrim, caso tencione ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados por tais contratos,leoninos e ilegais.

O que se pretende, por meio da presente Ação, é tão somente responsabilizar as Rés pelos danos causados ao meio-ambiente e ao patrimônio público. De acordo com a Lei 6.938/81, o meio ambiente constitui "patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" (Art. 2º, I). Ainda segundo a Constituição Federal, Artigo 225, o "meio ambiente ecologicamente equilibrado" constitui "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida". Por isso mesmo, constitui direito legítimo e inquestionável da Associação Autora buscar a responsabilização das Rés pelos danos que causaram ao meio ambiente e a terras públicas.

6. DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS MADEIREIRAS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

A Constituição Federal dispõe expressamente:

"Art. 225, §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." (grifos nossos)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

A Lei 6.938/81, que regulamenta a política nacional referente ao meio ambiente, assim estabelece:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

"Art. 14

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade..." (todos os grifos são nossos)

Vê-se que a lei brasileira deixa claro que a aplicação de penalidades administrativas não exclui a reparação de danos ambientais determinada pelo Poder Judiciário. Foi estabelecida ainda a responsabilidade objetiva pela reparação de danos ambientais, isto é, independentemente de verificação de culpa. Nos dizeres do jurista TOSHIO MUKAI:

"Portanto, segundo esse texto, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros deverão ser afetados por sua atividade. Tudo isso sem inquirição da existência ou não de culpa do poluidor." (grifos nossos) - (in "Direito Ambiental Sistematizado", Forense Universitária, 1ª edição, pág. 60)

Como se vê, há responsabilidade pela reparação dos danos ambientais causados ao patrimônio da União Federal, e esta independe inclusive de comprovação de culpa. Para a responsabilidade objetiva, importa unicamente que os réus causaram, com suas atividades, seríssimos danos ambientais, fato que, no caso em tela, é comprovado pelos fartos e extensos relatórios da FUNAI e da Polícia Federal



já mencionados, além dos próprios contratos assinados pelas madeireiras Rés.

Saliente-se ainda que a responsabilidade das madeireiras Rés pela recomposição ambiental das áreas por elas desmatadas é solidária, respondendo as mesmas por uma obrigação comum e indivisível. A abertura e utilização sistemática de ramais e a devastação dos recursos naturais das terras indígenas constituem danos insuscetíveis de divisão, e, portanto, ensejam responsabilidade conjunta, ou solidária. Como ensina JOSÉ DE AGUIAR DIAS:

"A indivisibilidade do dano, portanto, pode aparecer como consequência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria na verdade injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação ao lesado." (grifos nossos) - (in "Da Responsabilidade Civil", 6ª edição, volume 2, pág. 514)

Portanto, não cabe à associação Autora o ônus de especificar a cota ou montante da reparação que compete a cada empresa madeireira, que atua ilegalmente na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, sendo suficiente a comprovação inequívoca de que as mesmas exploram madeira de lei naquela Área.

Os danos ambientais provocados pelas madeireiras Rés são indivisíveis, já que se estendem sobre uma mesma e extensíssima área, e que os ramais ilegais existentes na Área Xikrim foram abertos conjuntamente pelas Rés, sendo por elas utilizados também em conjunto. Acrescente-se a isso o fato de que a exploração de madeira é realizada pelas Rés, de forma clandestina e desordenada, dentro do mesmo território indígena. São, portanto, ambas responsáveis, conjunta e solidariamente, pela reparação desses danos.



7. DA RESPONSABILIDADE DA FUNAI PELA FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS INDÍGENAS

Apesar de seus próprios relatórios denunciarem a invasão e depredação ilegal dos recursos florestais indígenas, a FUNAI não tem cumprido o seu dever legal de proteger e fiscalizar as áreas indígenas de forma eficaz e permanente. Os relatórios de seus funcionários locais pedem providências urgentes e imediatas em relação ao voraz desmatamento realizado pelas madeireiras, mas não foi tomada, em nenhum momento, qualquer medida concreta que revertesse o grave quadro de espoliação e saque das terras Xikrim. O órgão indigenista permanece omissa e inoperante frente ao constante assédio das madeireiras.

A Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, atribuiu à FUNAI as seguintes finalidades: "garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e todas as utilidades nelas existentes" (Art. 1º, b - grifos nossos) e "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio" (Art. 1º, VII).

Já o Estatuto do Índio, procurando garantir ao órgão indigenista condições para o exercício de suas funções, dispõe, em seu Artigo 34:

"O órgão federal de assistência aos índios poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas."

Vê-se, portanto, que a FUNAI está se furtando ao cumprimento de obrigações expressamente previstas em lei, ao permitir que prossigam a invasão e a depredação da Área Xikrim.

No caso em tela, além de encontrar-se por lei obrigada à proteger a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, a FUNAI ainda contava com uma fonte extraordinária de recursos financeiros para desenvolver tal atividade. Isto porque, aquele órgão assinou, em 31 de julho de 1989, o Convênio nº 453/89, com a já mencionada sociedade de economia mista, Companhia Valé do Rio Doce (CVRD), no qual se estabelece,



entre outras coisas, que a CVRD iria "custear a criação de uma equipe de vigilância suprindo as necessidades de pessoal e equipamentos", para o "amparo protetório" daquela área indígena (§2º da Cláusula 4ª do referido Convênio, cujo inteiro teor encontra-se em anexo - Doc. 36).

Esse Convênio, assinado em função de determinação expressa da Resolução nº 331/86 do Senado Federal, teve como motivação principal a responsabilidade da CVRD em face dos impactos ambientais causados pelos Programas Grande Carajás e Ferro-Carajás, por ela implantados. Tais impactos incidiram sobre a região sul do estado do Pará, atingindo principalmente a Área Xikrim, que sofreu as primeiras agressões ao seu patrimônio ambiental em função da construção da estrada PA-279, à qual já nos referimos anteriormente.

Como se vê, a FUNAI, apesar de dispor de base legal e apoio financeiro específico para realização da tarefa de proteger o patrimônio ambiental da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, mostrou-se totalmente inepta e desidiosa quanto a bem cumprir suas obrigações.

8. DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA PELO CUMPRIMENTO DA LEI AMBIENTAL

Tem sido igualmente omissa o IBAMA, que raramente cumpre os seus deveres legais de punir os infratores da legislação ambiental e de garantir a observância dos princípios norteadores da Política Nacional de Meio Ambiente. O Decreto nº 24, de 04 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em terras indígenas, em seus Artigos 2º e 4º, atribui ao IBAMA a responsabilidade pela "elaboração e execução" de projetos visando o "equilíbrio ecológico das terras indígenas". Os objetivos desses projetos são enumerados de forma clara:

"Art. 2º...

b) recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

c) controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente mesmo



daquelas desenvolvidas fora dos limites das áreas que afetam;

Além disso, o IBAMA é o órgão executor da política ambiental do país, de acordo com o Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989:

"Art. 1º - O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)... tem como finalidade formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis, e especialmente:...

IV - promover e apoiar as ações relacionadas com a conservação e recuperação do solo em áreas degradadas;

...
X - fazer cumprir a legislação federal sobre meio ambiente e promover a fiscalização das atividades de exploração de florestas, flora, fauna silvestre e recursos hídricos, visando a sua conservação e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental." (grifos nossos)

Já a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu Artigo 2º, estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, observados os seguintes princípios:

"... III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

...
VIII - Recuperação de áreas degradadas;

IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação."
(grifos nossos)

Assim, pretende a associação Autora apenas que o MM. Juízo determine ao IBAMA cumprir as suas atribuições institucionais e legais no que se refere à Área



Indígena Xikrim do Rio Cateté, punindo, portanto, os infratores da legislação ambiental e aplicando-lhes as devidas sanções, tarefa da qual tem repetidamente se esquivado.

9. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL

Resalte-se ainda a inércia e omissão da União Federal, a quem compete "proteger e fazer respeitar" todos os bens das comunidades indígenas (Art. 231, *caput* da Constituição Federal já citado) e assegurar proteção ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União (Art.20, XI, da Constituição).

O dever da União de proteger as terras indígenas e os recursos naturais nelas existentes é concorrente e supletivo ao do órgão indigenista, conforme estabelecem a parte final do Art. 25 da Lei 6.001/73 ("sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República") e o Artigo 36 do mesmo diploma legal:

"Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior (que atribui ao órgão indigenista o dever de defender judicial e extra-judicialmente os direitos dos índios), competete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem."
(parênteses e grifos nossos)

Saliente-se ainda que a Constituição Federal, em seu Artigo 23, estabelece a competência da União Federal para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora". Não resta dúvida, portanto, que, no caso em tela, também a União Federal tem se omitido quanto às suas obrigações legais.



X - DAS PROVAS

Apesar de os fatos estarem provados pela documentação anexa à presente, protesta a autora pela produção de novas provas documentais, bem como de todas as demais em direito admitidas, especialmente a testemunhal e pericial.

XI - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. O direito aplicável à espécie é de uma clareza meridiana (*fumus boni iuris*) e está comprovado que o meio ambiente já vem sofrendo danos gravíssimos, irreversíveis e irreparáveis, e que estes danos pioram e se agravam a cada dia (*periculum in mora*).

A abertura de ramais clandestinos em áreas florestais constitui, por si só, seríssima infração ambiental, que possibilita outras atividades predatórias desenvolvidas pelas madeireiras Rés e estimula o ingresso de terceiros não-autorizados na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Além de já ter sido o mogno (*Swietenia Macrophylla King*) incluído na Lista Oficial do IBAMA de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção - o que significa que a sua sobrevivência está ameaçada se persistir a sua exploração predatória, é certo que o reflorestamento da área já desmatada é extremamente difícil. Estudos desenvolvidos por especialistas revelam que as tentativas de cultivar o mogno não foram bem sucedidas até agora e a espécie apresenta um nível de regeneração natural muito baixo, sendo necessários no mínimo 40 anos ou mais para que as plantações de mogno alcancem a maturidade. ("Conservação do Mogno: Situação e Perspectivas", Bruce Rodan, Adrian Newton, Adalberto Veríssimo, págs. 2, 8 e 9 - Doc. 37)

A devastação das florestas de mogno existentes nas terras indígenas afeta e compromete diretamente todo o ecossistema regional. Como já vimos, pesquisas técnicas afirmam que para cada árvore de mogno retirada da floresta, uma área de aproximadamente 1.450 m² é



completamente danificada. A devastação vai muito além do mogno extraído, atingindo cerca de 28 árvores de outras espécies no entorno de cada árvore de mogno retirada.

Portanto, a cada dia que passa, aumentam os desmatamentos, e as lesões irreversíveis ao patrimônio público e ao *habitat* natural existente na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, sendo fundamental a adoção de medidas urgentes e imediatas.

Vale ressaltar que pelo fato de, ao menos segundo o ponto-de-vista das madeireiras Rés, estarem ainda em vigor os contratos assinados entre as mesmas e os índios Xikrim, é certo que essas continuarão a explorar ilegalmente a Área em questão durante o ano de 1993. É importante frisar que, tendo em vista se aproximar o fim do período invernos na Amazônia, que todo ano inviabiliza, de outubro a maio, este tipo de exploração na região, encontra-se muito próximo o momento em que as madeireiras Rés reiniciarão suas atividades escusas naquela Área. Ora, estamos justamente no final do mês de maio!

O temor em face do aumento iminente da degradação ambiental é ainda agravado pelo enorme risco de que as madeireiras Rés, ao tomarem conhecimento da presente Ação, patrocinem a rápida extração de toda a madeira nobre restante na Área Xikrim. Dessa forma, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* justifica-se também pela possibilidade concreta de as madeireiras Rés, ao serem citadas, a tornarem ineficaz (Art. 804 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica, reconhecendo a necessidade de o juiz, na ação civil pública, adiantar a prestação jurisdicional para evitar dano irreparável. Destaque-se recente pronunciamento do TRF da 1ª Região, proferido em 15.09.92, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0118152 (Relator Juiz Eustáquio Nunes da Silveira):

"1....

2. Liminar satisfativa. Como na ação de que se trata pode-se cuidar, também, da proteção ao patrimônio público, ao meio ambiente e outros interesses difusos, é evidente que ocorrerá, às vezes, a necessidade de o juiz adiantar a prestação jurisdicional, para



evitar dano irreparável. Pode-se, por exemplo, pedir a interrupção de uma obra danosa ao meio ambiente, ou de atividades de uma fábrica, ou a alienação de uma obra de grande valor estético, exigindo-se, conforme as circunstâncias a pronta e eficaz intervenção do Judiciário. Para que se evite o fato consumado, impedido que estivesse o juiz de adiantar a satisfação do pedido, a sua decisão final, se deferitória, seria, a mais das vezes, inócua, pela ocorrência de efeitos irreversíveis do ato ou fato impugnado. Outra não pode ser a interpretação do artigo 12 da Lei 7.347, de 24.07.85, que prevê a concessão de mandado liminar, devendo ser conjugada com a do art. 4º da mesma lei, que estipula hipótese de ação cautelar, exatamente para, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e, agora, também a outros interesses coletivos e difusos...

... Se, ao contrário, o objeto da ação é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é perfeitamente possível o adiantamento da prestação, para evitar-se o dano, aliás, outra interpretação retiraria, de vez, o escopo da lei, a sua *ratio legis*, porque ocorreriam situações em que seria impossível evitar-se o dano, não fosse o poder cautelar do juiz..." (grifos nossos)

XII - DA INDENIZAÇÃO

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente", em seu Art. 3º, determina que o objeto da condenação poderá ser pecuniário ou "o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". No caso em tela, face a pluralidade dos que figuram no pólo passivo desta Ação e os diferentes graus de responsabilidade de cada um deles quanto aos danos causados ao ambiente da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, diversos serão os objetos pleiteados na condenação.



Não resta dúvida de que cabe ao IBAMA a obrigação de fazer a recomposição ambiental da área, o que decorre de disposição expressa de lei, conforme já devidamente demonstrado acima. No tocante às madeiras Rés, porém, a condenação pedida há que consistir em indenização em dinheiro. E tal indenização deverá corresponder ao dobro dos ganhos por elas obtidos com a comercialização da madeira extraída ilegalmente daquela Área Indígena, bem como daqueles valores dispendidos pelas mesmas para causar o dano, quais sejam, os custos da extração da madeira.

Ao fixar o custo da extração, além dos valores havidos em função da venda da madeira tendo por base o seu preço de mercado, devem eles ser computados em dobro, visto que a condenação no valor simples, teria o significado de um incentivo à lesão. A pena deve desestimular a lesão, além de repará-la. E, para reparar o dano, inegável é que o valor necessário tem que ser, no mínimo, o custo da extração que originou a lesão e os lucros que dela se originaram.

Ressalte-se, por último, que referida indenização deverá servir para custear os trabalhos de recomposição ambiental, na forma do Art. 13 da já mencionada Lei 7.347/85.

XIII - DOS PEDIDOS LIMINAR E PRINCIPAL

Em face dos fatos aduzidos, do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* deles resultantes e expostos de maneira destacada nesta inicial, com farta comprovação nos documentos que a instruem, impõe-se ao NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS o dever de requerer a esse douto Juízo Federal a concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos moldes previstos no Art. 12 da Lei nº 7.347/85, o que de fato requer para o fim de:

1. determinar à FUNAI e ao IBAMA que procedam à interdição da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, vedando o ingresso de toda e qualquer pessoa física ou jurídica não autorizada em seu interior;
2. determinar à FUNAI e ao IBAMA que instalem postos de vigilância nos pontos em que os ramais e



picadas abertas pelas madeireiras Réis adentram a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, com o objetivo de impedir a realização de qualquer atividade ilegal de exploração do patrimônio ambiental daquela Área Indígena;

3. determinar à FUNAI e ao IBAMA que adotem, no cumprimento da liminar, as medidas coercitivas cabíveis aos agressores da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, tais como lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao ambiente, bem como apreensão dos produtos ilegais dela resultantes;

4. determinar à União que forneça à FUNAI e ao IBAMA todos os meios materiais necessários ao cumprimento das atribuições acima referidas;

5. determinar que se oficie ao Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI e ao IBAMA toda a colaboração necessária ao bom cumprimento dessa liminar, com o fim de assegurar a proteção aos bens do patrimônio indígena, nos termos do Art. 231 da Constituição Federal;

6. determinar às Réis Exportadora Perachi Ltda. e Madeireira Bannach Ltda. que se abstenham de praticar qualquer tipo de exploração ilegal dos recursos naturais integrantes do patrimônio ambiental da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté; e

7. determinar o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das medidas acima requeridas para cada um dos Réus, sob pena de incorrerem nos crimes de desobediência, prevaricação ou outro aplicável à espécie, além da fixação de multa pecuniária diária a ser arbitrada por esse R. Juízo, nos termos do Art. 11 da Lei nº 7.347/85.

Após a decretação e o fiel cumprimento da liminar, requer a citação dos Réus, por intermédio de seus representantes legais (o que deverá ser feito através de carta precatória no caso das duas últimas Réis), para, se quiserem, contestar e se verem processados, sob pena de confesso. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar todos os atos deste feito. E que, afinal, seja a medida liminar transformada em definitiva para que, como pedido principal:



- a) seja determinado à FUNAI e ao IBAMA que realizem constante vigilância sobre a Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, protegendo o seu patrimônio ambiental, e coibindo toda e qualquer exploração ilegal dos seus recursos naturais;
- b) seja determinado à FUNAI e ao IBAMA que mantenham os postos de vigilância requeridos no pedido liminar até a conclusão dos trabalhos de recomposição ambiental da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté;
- c) seja determinado ao IBAMA a elaboração e execução do plano de recomposição ambiental da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté, a ser devidamente acompanhado pela FUNAI, nos termos do Decreto nº 24, de 04 de fevereiro de 1991;
- d) seja determinada à União fornecer à FUNAI e ao IBAMA todos os meios humanos e materiais necessários ao cumprimento das obrigações acima referidas, por dispor de todos os dados necessários e porque, em face deles, sua discricionariedade é limitada, sob as penas da lei;
- e) sejam condenadas as Rés Exportadora Perachi Ltda. e Madeireira Bannach Ltda., solidariamente, ao pagamento de indenização no valor dos custos da extração da madeira e dos lucros resultantes de sua comercialização, contados em dobro, importância esta a ser apurada em liquidação de sentença.

Finalmente, salienta a associação Autora que, de acordo com o Artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas". Portanto, está o NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS dispensado do adiantamento de quaisquer despesas processuais.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

52

Atribuindo à causa o valor de Cr\$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), requer, por último, seja o pedido julgado totalmente procedente, com a condenação dos Réus no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 28 de maio de 1993.

RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO
RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO
OAB/DF 10.841

ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO
ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO
OAB/DF 10.918

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI
JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI
OAB/DF 10.123



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, PROMOVIDA PELO NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS (NDI) CONTRA A UNIÃO FEDERAL, A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), O INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), A EXPORTADORA PERACHI LTDA. E A MADEIREIRA BANNACH LTDA.:

Doc. 1 - Registro dos Estatutos do NDI no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília.

Doc. 2 - Estatutos do NDI.

Doc. 3 - Instrumento de procuração conferido pelo NDI aos seus advogados.

Doc. 4 - Dossiê "O Ouro Verde das Terras dos Índios - Exploração Empresarial de Madeira em Áreas Indígenas da Amazônia Brasileira", Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), novembro de 1992.

Doc. 5 - Decreto presidencial nº 384, de 24 de dezembro de 1991, que homologa o Processo Administrativo de Demarcação da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 6 - "Subsídios para a Elaboração de um Plano de Manejo em Regime de Rendimento Sustentado do Patrimônio Florestal dos Índios Xikrim do Cateté - Pa'á (Estudo Preliminar)", elaborados pelo Prof. Dr. Virgílio M. Viana e Sandra Pavan, engenheiros florestais da ESALQ/USP/Piracicaba, e Isabelle Giannini, antropóloga da USP/SP, em março de 1992.

Doc. 7 - Relatório do Projeto RADAM BRASIL, do Ministério das Minas e Energia, 1976.

Doc. 8 - Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria da FUNAI nº 018/P, de 17.01.77, com o fim de "proceder a delimitação do hábitat do grupo indígena Xikrim".

Doc. 9 - Mapa contendo a localização da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté e da estrada PA-279.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Doc. 10 - Memorando do engenheiro supervisor das obras do Pólo Carajás, Ulysses Lauro Mendes Vieira, acerca da construção da PA-279 e de sua relação com a redução do tamanho da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 11 - Relatório do servidor da FUNAI, Marco Antônio do Espírito Santo, de 03 de outubro de 1979, descrevendo agressões ao ambiente da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 12 - Relatório do engenheiro florestal, Ricardo Silva Fecury, do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), atual IBAMA, datado de 11 de setembro de 1980, referente a levantamento da exploração madeireira e desmatamentos irregulares na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 13 - Portaria nº 834/E, de 22 de setembro de 1980, expedida pelo Presidente da FUNAI, Coronel João Carlos Nobre da Veiga, nomeando o auditor senior Evaldo Augusto da Silva para realizar "levantamento da madeira abatida em toras" na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 14 - Relatório do auditor senior da FUNAI, Evaldo Augusto da Silva, sobre o levantamento da madeira retirada da Área Indígena Xikrim.

Doc. 15 - Relatório do engenheiro florestal, Raimundo Nonato Russo Filho, do extinto IBDF, atual IBAMA, datado de 29 de outubro de 1980, sobre a exploração do mogno na Área Xikrim.

Doc. 16 - Informação nº 0105/PJ/81, do assistente do Procurador-Geral da FUNAI, Joaquim Jair Ximenes Aguiar, datada de 17 de junho de 1981, recomendando a venda da madeira extraída ilegalmente da Área Indígena Xikrim.

Doc. 17 - Contrato assinado entre a FUNAI e a IPAMA-Indústria Paraense de Madeiras Ltda., em 04 de agosto de 1981, para a venda de 300 m³ de mogno, extraídos da Área Xikrim.

Doc. 18 - Contrato assinado entre a FUNAI e a IPAMA, nº 003/85, datado de 08 de novembro de 1985, para a venda de 8.000 m³ de mogno "a serem retirados da Área Indígena Xikrim do Cateté".

Doc. 19 - Contrato assinado entre representantes dos índios Xikrim e a Madeireira Bannach, em 31 de julho de 1989, para a exploração de madeira, do tipo mogno, do interior da Área Xikrim do Cateté por um prazo de cinco anos.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Doc. 20 - Aditivo ao contrato acima mencionado, assinado em 03 de junho de 1991, a fim de incluir a Exportadora Perachi Ltda. como contratante para efeito da exploração de madeira da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 21 - Contrato assinado entre a Madeireira Bannach Ltda. e a Exportadora Perachi Ltda., datado de 19 de janeiro de 1991, assegurando à segunda o pretensão direito de explorar a madeira da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 22 - Termo de Conclusão de Acerto assinado entre a Exportadora Perachi Ltda. e a Madeireira Bannach Ltda., onde reconhecem terem extraído 11.607 m³ de mogno da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 23 - Relatório do Administrador Regional da FUNAI em Marabá (PA), José Ferreira Campos Júnior, datado de 27 de setembro de 1989, sobre a exploração madeireira na Área Indígena Xikrim.

Doc. 24 - Informação nº 004/89, do mesmo Administrador Regional da FUNAI em Marabá, datada de 13 de outubro de 1989, acerca do contrato assinado entre os representantes dos índios Xikrim e a Madeireira Bannach.

Doc. 25 - "Relatório sobre Levantamento de Danos Causados à Área Indígena do Kateté, por Exploração Ilegal de Madeira", realizado pela administração regional da FUNAI em Marabá.

Doc. 26 - Ordem de Serviço nº 347/91, do Superintendente Executivo Regional da FUNAI no estado do Pará, Salomão Santos, datada de 01 de outubro de 1991, designando o advogado Raimundo Nonato Soares Holanda para "verificar as reivindicações dos índios Xicrins do Cateté, junto às madeiras Banach e Perachi em decorrência da retirada de madeira daquela área indígena por parte das mencionadas empresas".

Doc. 27 - Telex de autoria do mesmo Superintendente Executivo Regional da FUNAI no estado do Pará, datado de 29 de novembro de 1991, informando sobre a ocorrência de exploração madeireira na Área Xikrim do Cateté, por parte da Exportadora Perachi e da Madeireira Bannach.

Doc. 28 - "Relatório sobre a Exploração Ilegal de Madeira na Área Indígena Kateté", do Administrador Regional da FUNAI em Marabá, Roberto Lima de Costa, datado de 30 de abril de 1992, descrevendo uma série de fatos acerca da atuação da Madeireira Bannach Ltda. e Exportadora Perachi Ltda. na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Doc. 29 - Ofício nº 121, do mesmo Administrador Regional da FUNAI em Marabá, datado de 09 de setembro de 1992, dirigido ao Delegado de Polícia Federal em Marabá, Sidney Seixas, solicitando a adoção das providências necessárias à "realização de diligência na Área Indígena Kateté".

Doc. 30 - "Relatório de Missão nº 068/92 - DPF.2/MBA/PA", da Delegacia de Polícia Federal em Marabá, datado de 23 de novembro de 1992, sobre diligência efetuada na Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 31 - Imagem de satélite do Instituto de Pesquisa Espaciais (INPE), com leitura em *overlay* feita pelo CEDI.

Doc. 32 - Ofício dirigido pelo Administrador Regional da FUNAI em Marabá, José Ferreira Campos Junior, ao Procurador da República no estado do Pará, José Augusto Potiguar, relatando os danos causados pela Madeireira Bannach Ltda. à Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 33 - Fotografias de autoria da antropóloga Isabelle Giannini, mostrando a destruição causada à vegetação situada nas margens do Rio Cateté em razão da ação da Madeireira Bannach Ltda. e da Exportadora Perachi Ltda. no interior da Área Indígena Xikrim do Rio Cateté.

Doc. 34 - Portaria nº 06-N, de 15 de janeiro de 1992, expedida pelo Presidente do IBAMA, reconhecendo a "Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção".

Doc. 35 - Ficha de Controle elaborada pela Exportadora Perachi Ltda., contendo a relação dos valores por ela declarados como tendo sido os supostamente gastos com a sociedade indígena Xikrim.

Doc. 36 - Convênio Nº 453/89, assinado em 31 de julho de 1989 entre a FUNAI e a sociedade de economia mista Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), que estabelece a obrigação da CVRD de custear o "amparo protetório" da Área Indígena Xikrim do Cateté.

Doc. 37 - Artigo científico intitulado "Conservação do Mogno: Situação e Perspectivas", de autoria dos pesquisadores Bruce Rodan, Adrian Newton e Adalberto Veríssimo.